



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720338/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.000 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ACTUAL CARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

RECEITAS NÃO DECLARADAS

A ausência na declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ/2008) de valores constantes nos conhecimentos de cargas, justificam o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidas a tributação.

LUCRO REAL CUSTO

Na apuração do lucro real, quando a Fiscalização tem conhecimento da contabilidade completa do Contribuinte, deve-se levar em conta os custos contabilizados referentes as receitas auferidas, conforme determina a legislação vigente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Bezerra Presta, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte e recurso de ofício interposto pelo órgão julgador *a quo*, por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes ao ano-calendário de 2007, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 31.05.2010).

TRIBUTO	IMPOSTO – R\$	JUROS DE MORA – R\$	MULTA -R\$	TOTAL – R\$
IRPJ	3.673.811,67	875.101,93	2.755.358,75	7.304.272,35
PIS	246.184,15	70.566,87	184.638,06	501.389,08
COFINS	1.133.939,31	325.035,56	850.454,44	2.309.429,31
CSLL	1.317.556,92	313.842,05	988.167,69	2.619.566,66
TOTAL				12.734.657,40

A Recorrente tomou ciência do auto de Infração em 26/06/2010. (fl.464).

II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 – RECEITA OPERACIONAL OMITIDA

2.2 – OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte omitiu receitas operacionais apuradas em conformidade com os conhecimentos de transporte emitidos pelo mesmo, na sua atividade de prestação de serviços de transporte de cargas. Os valores foram obtidos através de levantamento de todo o seu faturamento pelas notas fiscais de sua emissão, que no caso são os conhecimentos de transporte de carga. Segue de forma integrante e inseparável ao presente auto de infração todas as planilhas com os indicativos da omissão apurados. Destacamos que a receita oferecida na DIPJ ano-calendário 2007 encontra-se ZERADA. Destacamos que o contribuinte optou pelo Lucro Real anual e pagamento mensal por estimativa. Ainda diremos que o contribuinte no decorrer dos trabalhos fiscais apresentou despesas pagas a título de transportar as cargas com outras companhias aéreas. Tais despesas não foram e nem poderiam ser deduzidas do faturamento para pagamento de PIS e COFINS. Por outro lado, a DIPJ deste ano calendário 2007 encontra-se com seus custos ZERADOS. Assim, o valor total da omissão foi aquele valor apurado pelas notas fiscais da empresa, tendo sido considerado os valores pagos durante o ano a título de IRPJ e CSLL por estimativa. Destacamos que tais valores ENCONTRAM-SE EM DCTF.

III - DA IMPUGNAÇÃO

Em 28/07/2010, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fl. 473 a 607), e alega em síntese:

3 – DOS ELEMENTOS DE FATO

3.1 – Ao analisar as planilhas, a Fiscalização, adotou o meio mais oneroso para impugnante, fazendo constar base de cálculo IRREAL, deixando de considerar que a RECEITA DA IMPUGNANTE diz respeito a tão somente 6% (seis por cento) dos valores dos conhecimentos de

transporte. A diferença é repassada para as companhias aéreas, que também é tributada como receitas daquelas empresas;

Comprovado com os contratos de agenciamento nos quais estão fixados os percentuais de comissão destinados à empresa ACTUAL CARGO LTDA., ou seja 6% e não a totalidade do valor constante no conhecimento;

Logo, estar-s e á exigindo o pagamento dos mesmos tributos em duplicidade, isto é, a famigerada BITRIBUTAÇÃO – A MESMA BASE DE CÁLCULO ESTÁ SENDO SUBMETIDA DUAS VEZES À TRIBUTAÇÃO.

3.2 – Inexistência de omissão de receita – ausência dos elementos caracterizados da omissão da receita – artigo 281, inciso I, II, III.

O Fiscal autuante amparou o auto de o auto de infração nos artigos 24, da Lei nº 9.249/95 e artigos 249, incisos II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, do regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

- Os artigos da Lei e Decreto indicados no lançamento não tipificam a infração que porventura tenha cometido a Impugnante;

- Não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, do artigo 281 do RIR(a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; a falta de escrituração de pagamentos efetuados, e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.), contrariando o principio da tipicidade tributária, a segurança jurídica e o principio da legalidade que devem ser observados quanto do lançamento tributário.

Conclui-se, portanto, que não há elementos comprobatórios da pratica da omissão da omissão de receita;

- Não está mencionado no Auto de Infração quais parágrafos ou incisos do artigo transcrito foi adotado para quantificar a suposta omissão (Lei Nº 9.249/95).

- Ademais, parte dos parágrafos e incisos teve a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, não aplicando ao ano-calendário fiscalizado, obediente aos artigos 105 e 106, do CTN, pois os fatos geradores se aperfeiçoaram com o

pagamento do valor do tributo efetivamente devido ao fisco federal e informados em DCTF;

No caso da Impugnante todos os pagamentos feitos no ano-calendário

Estão escriturados, inclusive as despesas com frete de aeronaves para o transporte de cargas, já que a atividade da Defendente não inclui o transporte aéreo. (grifamos)

3.3 – Todas as Receitas de COMISSÃO no exercício de sua atividade

empresarial foram devidamente oferecidas à tributação, conforme comprova a DIPJ na qual estão informados os bens, direitos e obrigação da atividade empresarial.

4 - DO ARBITRAMENTO

4.1 Não é cabível o arbitramento pela existência dos livros fiscais e contábeis e arquivos magnéticos:

- Não poderia ter ocorrido a omissão de receita se foram emitidos todos os conhecimentos de transportes, documento que ampara a receita da empresa. Além do que o Sr. Fiscal teve acesso aos documentos, conforme ele mesmo afirmou.

- O arbitramento somente é possível quando o sujeito passivo deixa de atender às intimações do Auditor Federal, o que não é o caso, pois os documentos foram exibidos à fiscalização, por conta dos quais foram elaborados os demonstrativos.

- Não sustenta, portanto a afirmativa de OMISSÃO DE RECEITA E ARBITRAMENTO para amparar o lançamento fiscal, já que os documentos solicitados pelo Auditor foram exibidos e, repita-se, os tributos foram pagos em conformidade com a base de cálculo própria da atividade empresarial da Impugnante, ou seja, prestação de serviços de transporte rodoviária de carga, mas não de empresa aérea como que fazer prevalecer o auditor no lançamento ora impugnado.

- O valor tributável havia sido informado pelo Contribuinte, cujo tributo fora recolhido, conforme demonstrativo no próprio auto de infração, compensando-se os pagamentos realizados.

5- DA APLICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM DESACORDO COM A ATIVIDADE DA IMPUGNANTE. COMISSÃO POR AGENCIAMENTO DE CARGA. ART. 15, § II, LEI Nº 9.249/1995.

5.1 A atividade da empresa é de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional (cód: 49.30220): Pela atividade empresarial da Impugnante está sujeita à apuração da BASE DE CÁLCULO dos tributos devidos ao fisco pela alíquota de 8% (oito por cento) e não 32% (trinta e dois por cento), adotada erroneamente pela fiscalização.

5.2 Aplicando-se os termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.249/95, valor da Base de Cálculo é a seguinte:

- Receita Bruta R\$ 2.536.948,00 X 8% = R\$ 202.955,84 (BASE DE CÁLCULO).

- O Valor calculado fica muito aquém do calculado pelo Sr. Auditor.

- Ainda que se aplique o arbitramento, o que é inadmissível, conforme demonstrado, o percentual deve ser obedecido, conforme a previsão do artigo 16, da Lei nº 9.249/95.

- Consta no auto de infração a adoção de percentual para a base de cálculo da CSLL, isto é, de 32%, contrariando o art. 20 da Lei 9.249/95.

- É inquestionável que o auto de infração, por ser um ato administrativo singular, não poderá aumentar a base de cálculo de tributo, o que somente é possível de ocorrer através de Lei (art. 97 do CTN).

6 - DA MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO

Além de crescer indevidamente a base de cálculo, a multa de 75% sobre a base de cálculo elevou indevidamente o valor do suposto tributo a pagar.

É inaplicável a multa no percentual de 75%, por inexistência de ilícito tributário.

A multa de 75% é ilegal, imoral e inconstitucional, pois, não só contraria a Carta Magna, como também os princípios ensejadores da aplicação da multa.

7 – DO PEDIDO DE PERÍCIA – JUNTADA DE DEOCUMENTOS

Protesta, ainda, a Impugnante pela juntada posterior de documentos com comprobatórios do alegado, especialmente os conhecimentos de carga, laudo pericial que poderá se elaborado, documentos exibidos pelo fisco estadual, para serem apreciados por Vossa Senhoria ou pela Autoridade Julgadora de segunda instancia.

8 – Para consubstanciar a sua defesa a Impugnante mencionou julgados administrativos.

9 – DA DILIGÊNCIA – PEDIDA PELO RELATOR (fls. 632/636)

FUNDAMENTAÇÃO

Vejam os enquadramento legal do lançamento:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, do

RIR/99.

O art. 249, II, trata-se de adição ao lucro líquido, do período de apuração, os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos no mesmo, para a composição do lucro real.

O art. 251, § único, aborda que a pessoa jurídica sujeito a tributação com base no lucro real, deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte.

O art. 278 define do lucro bruto, como a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, e, por conseguinte o art. 280 define a receita líquida como receita bruta menos as exclusões admitidas (vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas).

O art. 279 detalha a receita bruta: receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

E para concluir: o art. 24 da Lei nº 9.249/95, que dá redação ao Art. 288 do RIR/99, dá tratamento tributário

quando verificado a omissão de receita: Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do Imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Observado, a descrição dos fatos do Auto de Infração, o enquadramento legal, a Impugnação em epígrafe, e em busca da verdade material, solicitamos as seguintes providências:

PROVIDÊNCIAS

Em face do exposto, proponho a realização de diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores, e do artigo 10 da Portaria MF nº 58, de 2006, para as seguintes providências:

a) Adotar providências necessárias para que, em sede de Diligência Fiscal, seja apurado o lucro real, considerando os custos e despesas da recorrente relacionados à receita omitida apurada.

b) Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo para impugnação no concernente à matéria eventualmente modificada, observado o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.

c) Remeter os autos à DRJ/Belém, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo.

10 – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA – PEDIDA PELO RELATOR

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 06/12/2010, tendo sido adotado as providências solicitadas no processo nº 10283.720.338/201096, fl.. 630 apurando-se o lucro real do contribuinte acima qualificado, considerando-se os custos e as despesas em função da receita apurada, conforme os livros contábeis e fiscais analisados e amostragem realizada nos comprovantes, sendo anexadas cópias dos demonstrativos de resultado do

exercício mensal, extraídas do livro-diário nº 06, do livro LALUR e da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 retificadora apresentada pela empresa.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.(grifamos)

Em face de tais argumentos, entendeu a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

ANO- CALENDÁRIO:2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

RECEITAS NÃO DECLARADAS

A ausência na declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ/2008) de valores constantes nos conhecimentos de cargas, justificam o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidas a tributação.

LUCRO REAL CUSTO

Na apuração do lucro real, quando a Fiscalização tem conhecimento da contabilidade completa do Contribuinte, deve-se levar em conta os custos contabilizados referentes as receitas auferidas, conforme determina a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA. *O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.*

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia, quando forem prescindíveis ao deslinde da questão a ser apreciada, não sendo o caso de solicitação de realização de perícia para produzir provas que caberia ao atuado apresentar na Impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, a Actual Cargo LTDA interpôs Recurso Voluntário e o órgão julgador *a quo* interpôs recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Recurso de ofício

Conforme já relatado, trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSL, PIS e COFINS lavrado contra o contribuinte por suposta omissão de receita.

De acordo com o voto do Relator “*a Fiscalização ter demonstrado ter conhecimento da contabilidade completa do Contribuinte, de tal forma que ao fazer o lançamento considerou o Lucro Real anual, conforme opção do Contribuinte, considerando a receita em sua totalidade, sem levar em conta os custos a que deram origem as tais receitas. Ademais, ao enquadrar legalmente o lançamento menciona o art. 278, define do lucro bruto, como a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, e por conseguinte o art. 280 define a receita líquida como receita bruta menos as exclusões admitidas (vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas)*”.

Em razão de tal fato, entendeu o órgão julgador *a quo* por propor a realização de diligência para que fosse apurado o lucro real, considerando os custos e despesas da recorrente relacionados à receita omitida apurada.

Em cumprimento a referida diligência a Fiscalização procedeu a Diligência e a encerrou com as seguintes conclusões: *Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999(Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 06/12/2010, tendo sido adotado as providências solicitadas no processo nº 10283.720.338/201096, fl.. 630 apurando-se o lucro real do contribuinte acima qualificado, considerando-se os custos e as despesas em função da receita apurada, conforme os livros contábeis e fiscais analisados e amostragem realizada nos comprovantes, sendo anexados cópias dos demonstrativos de resultado do exercício mensal, extraídas do livro diário nº 06, do livro LALUR e da DIPJ 2008, anocalendarário 2007 retificadora apresentada pela empresa.*

Após o retorno da diligência, entendeu o órgão julgador por dar parcial provimento a impugnação acatando os Livros Fiscais e os resultados apresentados nos Demonstrativos apresentados pela Recorrente e as considerou como base de cálculo (Lucro Real), apontado no LALUR apresentado pela Recorrente de fls. 702 a 729, no valor de R\$ 2.678.452,35.(fls. 715 e 728).

Dessa forma, acolheu parcialmente a impugnação concernente aos lançamentos dos créditos tributário do IRPJ e da CSLL, e improcedente a Impugnação relativamente ao PIS e a COFINS.

Conforme se verifica da narrativa anterior, o fundamento para o acolhimento parcial da impugnação decorreu do fato de que a fiscalização ter abstraído os custos incorridos pela Recorrente, apesar de ter tido acesso a toda a contabilidade da empresa.

Dessa forma, entendo que andou bem a decisão do órgão julgador *a quo* ao acolher os resultados da diligência, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Irresignado com relação ao auto de infração remanescente, interpôs o contribuinte o recurso voluntário, sustentando a necessidade de cancelamento do auto residual referente ao IRPJ E CSL, bem como o cancelamento do auto referente ao PIS e a Cofins.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

No que diz respeito ao saldo remanescente de IRPJ e a CSLL, não trouxe aos autos o contribuinte nenhum argumento que pudesse infirmar o acordao do julgador *a quo*, haja vista, sobretudo, o resultado da diligência, que restou acolhida pelo acordão recorrido.

Com relação ao PIS e COFINS, limitou-se o contribuinte a sustentar que deveria o acordao recorrido ter acompanhado a redução referente a tais tributos.

Processo nº 10283.720338/2010-96
Acórdão n.º **1401-001.000**

S1-C4T1

Fl. 13

Todavia, mais uma vez absteve-se o contribuinte de enfrentar a questão na perspectiva posta pelo órgão julgador *a quo* razão pela qual deve ser mantido o r. acórdão no que tange a atuação de PIS/COFINS.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator